



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324252-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ LUIZ, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.281**

Agravo de Instrumento nº: **2324252-23.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Central – 11ª Vara de Família e Sucessões

Juíza: Cláudia Caputo Bevilacqua Vieira

Agravante: José Luiz

Agravado: Município de São Paulo

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita em ação pauliana, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência financeira da parte agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante comprovou a insuficiência de recursos para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme exigência do art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 99, §§ 2º e 3º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o art. 99, § 3º do CPC preveja a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, tal presunção é relativa, podendo ser afastada diante de elementos que indiquem a inexistência dos pressupostos legais para concessão do benefício.

4. No caso dos autos, a movimentação bancária da agravante, demonstrando valores incompatíveis com a alegada condição de hipossuficiência, e a ocultação de informações patrimoniais afastaram a concessão dos benefícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “A concessão de assistência judiciária gratuita depende da comprovação da insuficiência de recursos, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência quando outros elementos indicam condição financeira diversa.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 295/296, dos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0079093-42.2019.8.26.0100 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante nos seguintes termos:

“Fls. 278/286 e 289/292: Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, entretanto, não merecem acolhida, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer hipótese legal. Trata-se, na verdade, de reprodução de alegações já analisadas (fl. 275), com juntada de documentos de outros feitos onde o executado é beneficiário da gratuidade da Justiça. Anote-se a documentação juntada às fls. 64/109 e 141/158 (declaração de bens), que retrata que embora aposentado (recentemente), exerce a atividade de advogado, possuindo bens e despesas (condominiais) incompatíveis com o benefício previdenciário que recebe (fl. 146). Assim sendo, fica mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, à ausência de elementos novos aptos à modificá-la. No mais, cumpra a Serventia, com urgência, o determinado à fl. 222. Int.”

Apontou as duas questões a serem tratadas neste recurso: o indeferimento da assistência judiciária e a manutenção da decisão de penhora de bens móveis que guarnecem sua residência.

Em relação à primeira asseverou que é advogado e aposentado da previdência social desde 2013, percebendo parco benefício que não faz frente a todas suas despesas, razão pela qual recebe ajuda de seu filho para manutenção das despesas ordinárias. Acrescentou que, em razão de problemas de saúde, está deixando de advogar e que por isso seus rendimentos estão igualmente se reduzindo.

Aduziu que a gratuidade já lhe foi concedida em outras oportunidades e recentemente pela mesma magistrada dos autos de origem que ora a indeferiu. Discorreu sobre a necessidade de concessão da assistência e sobre seu direito de acesso à justiça.

A respeito da penhora deferida, suscitou a impenhorabilidade dos bens que guarnecem sua residência, de essencial relevância à sua sobrevivência e de sua família.

Por isso requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso em relação à penhora e, a final, seu provimento para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária e afastada a penhora de bens deferida.

A fls. 40/44, o recurso foi parcialmente conhecido apenas na parte que versa sobre a concessão da assistência judiciária ao agravante. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração e interposto agravo interno, ambos desprovidos (fls. 196/200 e 269/275).

Intimado para apresentação de contraminuta neste agravo de instrumento (fls. 279), o agravado reiterou os termos da contraminuta apresentada no agravo interno (fls. 284).

Houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento manifestada pelo recorrente a fls. 116.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 40, passo à análise do mérito recursal.

No que diz respeito à oposição ao julgamento virtual manifestado pelo recorrente, sua contrariedade não comporta acolhimento.

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração, agravos internos ou agravos de instrumento (salvo, neste último caso, daqueles que digam respeito às tutelas de urgência ou evidência – art. 937, VIII, do CPC).

Diante de tal constatação e considerando a agilidade que o julgamento por via virtual imprime ao ritmo processual, impedir a rápida solução da lide simplesmente para remeter o processo à mesa sem se antever qualquer possibilidade de interferência do advogado no julgamento é antieconômico e contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, não há nenhum prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

Ao contrário, o julgamento virtual somente trará benefício às partes, dado o fato de que a sessão em tal caso é permanente e o

processo será analisado em poucos dias pela mesma turma julgadora, enquanto as sessões telepresenciais ou presenciais de julgamento somente têm lugar semanal ou quinzenalmente.

Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual indefiro o pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial do presente recurso.

No que diz respeito à gratuidade pleiteada, melhor sorte não assiste o recorrente.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é garantida a todos nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A insuficiência de recursos há de ser comprovada para o deferimento daquelas benesses, haja vista a gratuidade judiciária se tratar de exceção e não regra em nosso ordenamento. Raciocínio contrário implicaria onerosidade à administração pública prejudicando de maneira geral todos os jurisdicionados.

Não obstante a presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência assinada pela parte requerente da assistência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, o juízo, diante da verificação de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, deverá conceder ao interessado prazo para comprovação da efetiva situação de hipossuficiência (§ 2º do mesmo dispositivo). Desta forma, não bastará ao pretendente dos benefícios a apresentação de declaração de pobreza.

Dos documentos juntados aos autos principais e sobre os quais se apoiou a decisão do magistrado singular ora impugnada, bem como daqueles trazidos a este instrumento, notam-se evidências de que a situação de desemprego e a carência financeira informadas pelo recorrente não se coadunam com sua movimentação bancária.

Sobre tal condição insta observar que a despeito da ausência de patrimônio considerável declarado ao fisco (fls. 119/165 dos autos de origem), há elementos nos autos que permitem a conclusão de situação financeira do agravante diversa daquela declarada por ele.

A fls. 170/175 do feito originário há extratos de conta bancária mantida por ele na Caixa Econômica Federal, pela qual recebe sua aposentadoria e pensão previdenciária, somando-se valor superior a três salários-mínimos. Tais valores, imediatamente após seu crédito em conta, são integralmente transferidos para outra conta bancária da qual não se tem nenhuma informação.

Logo, a omissão de outra(s) conta(s) bancária(s) pelo recorrente é evidente, o que não permite a concessão da assistência pretendida em virtude da ausência de comprovação da hipossuficiência.

Mas não é só. Em breve pesquisa ao *site* deste Tribunal, esta Relatoria constatou que o recorrente, além de advogar causa própria, mantém-se atuante na advocacia com patrocínio de 25 processos em andamento na segunda instância e 91 no primeiro grau. Causa estranheza a inexistência de declaração dos honorários advocatícios recebidos, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, em sua declaração de imposto de renda.

Igualmente incompatível é o valor pago por ele referente à taxa condominial do imóvel em que reside. A fls. 146 do feito de origem o agravante trouxe o único demonstrativo de despesas supramencionado, que não se coaduna com a condição de hipossuficiência financeira.

A intenção de ocultação patrimonial é patente e não permite a concessão da benesse pretendida ante a ausência de comprovação de sua necessidade.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - **A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Omissão de juntada de documentos, que gera presunção de ocultação de situação financeira e patrimonial** - "Print" de pesquisa relacionada à restituição de IRPF cuida de mera situação fiscal - Valor da causa reduzido que juízo, que gera custas e taxa judiciária mínimas - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252770-15.2024.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da

gratuidade. Determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documentos, que não foi integralmente atendida pela parte. Agravante que exerce atividade remunerada, mas deixou de apresentar extratos de conta bancária e faturas de cartão de crédito, embora intimado pelo Juízo "a quo" e oportunizada a juntada nesta sede recursal para tanto. **Situação que é indicativa de ocultação patrimonial e que não autoriza concluir que seus rendimentos mensais sejam inferiores a três salários mínimos.** Decisão mantida. Liminar revogada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237745-59.2024.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação e deferiu o bloqueio pelo sistema SisbaJud. **Apresentação de extratos que sugerem ocultação de outra conta bancária.** Mesmo com advogado indicado pelo convênio com a Defensoria Pública, não é automático o direito à gratuidade, que fica indeferida. Determinação ao agravante para comprovar a transferência do veículo, sob pena de multa. Ausência de recurso à época. Demora no cumprimento da obrigação por mais de seis meses. De rigor a manutenção da multa pelo valor de R\$ 5.000,00, montante a que se limitou a imposição nos autos do processo de conhecimento. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345764-96.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024)

Diante da falta de confiabilidade dos documentos juntados pelo agravante e da verificação concreta de sua situação econômica não corresponder à de hipossuficiente, de rigor a manutenção da decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita proferida em primeiro grau, ressaltando a hipótese de revisão desta decisão a qualquer momento durante o trâmite processual, nos termos do art. 9º, *caput*, do CPC, desde que devidamente comprovada a inversão de suas condições financeiras.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Por derradeiro, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do § 7º, do art. 99, do CPC, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para recolhimento do valor referente ao preparo deste recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PASTORELO KFOURI
Relator